



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	10
DESPACHOS.....	10
EDITAIS .....	30

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### A T O Nº 32/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 26/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 31.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001977/2021;

#### **R E S O L V E:**

**EXONERAR** o servidor **AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR**, matrícula n.º 001.658-6A, do cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.03.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente

#### A T O Nº 35/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 7/2021/DIRAC/SEPLENO, datado de 30.03.2021, constante no Processo SEI n.º 002023/2021;

#### **R E S O L V E:**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.4

**NOMEAR** a senhora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, para assumir o cargo de Assistente Administrativo – CC-1, a contar de 05.04.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente

### **A T O Nº 36/2021**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 35/2021/GCYARA/TP, datado de 05.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002109/2021;

### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 002.528-3A, do cargo de Assistente da Escola de Contas Públicas – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.04.2021;

**II – NOMEAR** o senhor **AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente da Escola de Contas Públicas – CC-1, a contar de 01.04.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.5

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### A T O Nº 37/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 12/2021-GP, datado de 05.04.2021;

### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** a servidora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SA BARBOSA**, matrícula n.º 003.150-0A, do cargo de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.04.2021;

**II – NOMEAR** a senhora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo – CC-2, a contar de 01.04.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A Nº 91/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.6

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 197/2021/SECEX/GP e o Despacho n.º 1441/2021/GP, constantes no Processo SEI n.º 002049/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o nome do servidor **SIMAO SOUZA DA SILVA**, matrícula n.º 001.157-6D, da Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a partir de 01.04.2021;

**II - INCLUIR** o nome do servidor **RODRIGO VALADÃO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.343-9A, como Membro da Comissão acima citada, a partir de 01.04.2021;

**III - ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.04.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 92/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 35/2021/GCYARA/TP, datado de 05.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002109/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR** o servidor **AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR**, matrícula n.º 001.658-6A, Assistente da Escola de Contas Públicas, no Gabinete da Conselheira Yara Lins dos Santos - GCYARA, a contar de 01.04.2021.

**II - REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ERRATA

Errata da Portaria **Nº 2/2021-GP/SECEX**, publicada no DOE, em 12/02/2021;

**ONDE SE LÊ:**

**I - DESIGNAR** o servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, Matrícula: 015237-A, para realizar Inspeção via Sistema, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM (Processo: 11.952/2020) , exercício de 2019 e no FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL-FUNJEAM (Processo: 11.953/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **15/02/2021 a 26/02/2021**;

**LEIA-SE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, Matrícula: 015237-A, para realizar Inspeção via Sistema, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM (Processo: 11.952/2020) , exercício de 2019 e no FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL-FUNJEAM (Processo: 11.953/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **14/04/2021 a 16/04/2021**;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 06 de Abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.8

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 44/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 23/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009236/2020;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 10.799,00 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.135-0B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.9

### PORTARIA SEI Nº 46/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 24/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002123/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 48/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.10

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 26/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002121/2021;

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12221/2020– Recurso Inominado** interposto pelo Sr. Marcelo Agaldi Alves em face do despacho nº 416/2020-GP que não admitiu o recurso de reconsideração contra a Decisão nº 2121/2019 –TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 10.297/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.11

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.**

**PROCESSO Nº 11791/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Mário Jorge Ribeiro da Silva em face da Decisão nº 1197/2019 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**PROCESSO Nº 11789/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 294/2021 – Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades na realização do pregão presencial SRP Nº 002/2021 pela comissão geral de licitação do município de Maraã.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**PROCESSO Nº 11790/2021– Representação** formulada pela SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 306/2021, em face do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, Vice - Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Representado.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**PROCESSO Nº 10997/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 244/2021 – Ouvidoria formulada pelo Sr. Pablo Pinto de Carvalho em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em razão de possível ilegalidade da realização do Pregão Eletrônico nº 006/2021 para contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para prestação, de forma contínua dos serviços de secretariado, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.**





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.12

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12221/2020– Recurso Inominado** interposto pelo Sr. Marcelo Agaldi Alves em face do despacho nº 416/2020-GP que não admitiu o recurso de reconsideração contra a Decisão nº 2121/2019 –TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 10.297/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de março de 2021.**

**PROCESSO Nº 11791/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Mário Jorge Ribeiro da Silva em face da Decisão nº 1197/2019 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**PROCESSO Nº 11789/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 294/2021 – Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades na realização do pregão presencial SRP Nº 002/2021 pela comissão geral de licitação do município de Marã.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**PROCESSO Nº 11790/2021– Representação** formulada pela SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 306/2021, em face do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, Vice - Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Representado.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de abril de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.**





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.13

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.788/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE SÃO SEBSATIÃO DO UATUMÃ

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE

**REPRESENTADOS:** SR. RAEL ALBUQUERQUE DA SILVA E PREFEITURA SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 291/2021, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DO SR. RAEL ALBUQUERQUE DA SILVA PARA CARGO COMISSIONADO NA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 355/2021 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA DE SÃO SEBSATIÃO DO UATUMÃ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Representação**, com **pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 291/2021, para apuração de indícios de





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.14

irregularidades na nomeação do Sr. Rael Albuquerque da Silva para o cargo comissionado de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.

Para fins de esclarecimento, transcrevo o alegado na presente demanda:

### **MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 259/2021**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Érico Desterro, Ouvidor deste Tribunal, levo ao seu conhecimento, a **Manifestação Nº 291/2021**, em que o demandante comunica possíveis irregularidades na admissão de pessoal pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, conforme descrição abaixo e anexos: (...)

Diante do exposto, envio a referida Manifestação à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE para, **impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias**, analisar a demanda e, após o pronunciamento e fornecimento das informações por parte dessa Diretoria, esta Ouvidoria possa se reportar ao demandante.

### **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO Nº 37/2021 - DICAPE**

1. A presente Demanda trata da existência da possível irregularidade na nomeação de diversos cargos comissionados na Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, conforme abaixo: (...)
2. Nesse sentido, a presente Demanda trata da possível irregularidade envolvendo os seguintes servidores e cargos comissionados (Quadro I): (...)
3. Nesse sentido, consta na presente Demanda as publicações dos atos de nomeação desses servidores, conforme abaixo: (...)
4. Nota-se que nesses atos de nomeação **não há fundamentação legal** referente a qual Lei que criou esses cargos comissionados na Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.





5. Entretanto, consta no anexo da presente Demanda a existência da Lei Complementar Municipal n.º 04/20142 que trata nos artigos 15 a 17 dos cargos comissionados nesse município.
6. De acordo com essa Lei Complementar, **em seu Anexo III**, traz os cargos comissionados criados, conforme abaixo: (...)
7. Pelo conteúdo dessa Lei Complementar, com **exceção do cargo comissionado de ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO**, os demais cargos comissionados dos servidores indicados no Quadro I desta peça **não constam nessa Lei**.
8. Ademais, destacamos a **evidente irregularidade** da nomeação do **Sr. RAEL ALBUQUERQUE DA SILVA** para o cargo comissionado de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COMISSIONADO, tendo em vista que o aludido cargo comissionado **não se enquadra no conceito de cargo comissionado de Direção, Chefia ou Assessoramento** nos termos do **inciso V, art. 37, da Constituição Federal**.

### OUTRAS CONSIDERAÇÕES

9. Destacamos que de **fevereiro até o dia 20/03/2021**, verificamos que chegaram a esta TCE o total de **5 (cinco) Demandas de Ouvidorias** com objeto diferentes, comunicando a possível existência de irregularidades na Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, chamando atenção deste Órgão Técnico quanto à existência de outras irregularidades nesse município.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 37/2021 - DICAPE (fls. 31/39), concluiu nos seguintes termos:

### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** determinando a **suspensão da**





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.16

vigência/eficácia do Decreto Nº 297 DE 04 DE JANEIRO DE 2021, que nomeou o Sr. **RAEL ALBUQUERQUE DA SILVA** para o cargo comissionado de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COMISSIONADO em desconformidade com o **inciso V, art. 37, da Constituição Federal**, bem como analisar a possível existência das seguinte irregularidades:

- a) Ausência de fundamentação legal nos atos de nomeação de servidores para cargos comissionados da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã;
- b) Ausência de previsão legal de criação dos cargos comissionados dos servidores indicados no Quadro I desta peça, com exceção do cargo comissionado de ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO.
- c) Dar conhecimento da presente Demanda ao **Relator da Prestação de Contas de 2020 e 2021 da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã** quanto às inúmeras Demandas de Ouvidoria indicando a existência de possíveis irregularidades nesse município. *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo nomeação em cargo público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.17

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 291/2021 – Ouvidoria, a RM nº 37/2021 - DICAPE e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.18

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.259/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**REPRESENTADOS:** SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERURI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.19

**ADVOGADOS:** DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº678

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAQUELA MUNICIPALIDADE.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Denúncia, recebida pela Presidência desta Corte de Contas como Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Senhor Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito daquela Municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas na folha de pagamentos dos servidores do Município.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 287/2021 – GP (fls. 202/208), admitindo o presente feito como Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Beruri, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002





**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Banco Bradesco S/A, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, verifica-se que o Representante afirma que houve a celebração de um Convênio entre o Banco Bradesco e o Município de Beruri para a concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento, com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados.





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.22

Por meio do sobredito Convênio o Município de Beruri ficaria responsável pela retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos, devendo realizar o repasse de forma imediata dos valores retidos ao Banco Bradesco.

O Banco Representante alega que, foram realizados diversos empréstimos consignados aos funcionários públicos, contudo, a despeito do Município ter realizado a devida retenção na folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, supostamente, os valores retidos, não foram repassados ao Banco Bradesco, motivo pelo qual pleiteia, em sede cautelar, o imediato repasse dos valores retidos em folha, bem como, o repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descontar a título de empréstimo consignado, para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.

O Representante alega já estar em curso processo judicial em fase de instrução e julgamento na Vara Única da Comarca de Beruri/AM – Ação de Obrigação de Fazer – Processo n. 0000091-42.2017.8.04.2901, objetivando a condenação do Município para que efetue o repasse de toda quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado.

Alega, ainda, que o principal objetivo do Banco Bradesco em formular a presente Denúncia - recebida em forma de Representação pela Presidência desta Corte -, consiste no fato de reportar todos os acontecimentos narrados acima para que esta Corte de Contas possa realizar o devido controle contábil em relação ao Convênio firmado pelo Município de Beruri.

O Banco Representante entende que os fatos e argumentos devem ser apreciados por esta Corte de Contas, pois, se de fato houver sido utilizado os valores dos empréstimos consignados para outras finalidades, não só estaria comprovada a ausência de programação financeira por parte do Gestor, como também, restaria demonstrada a prática irregular e de improbidade do mesmo, totalmente prejudicial ao interesse público, devendo ser escopo de análise do Tribunal de Contas do Estado.

Roga também que seja determinado não apenas o repasse imediato dos valores retidos de maneira indevida, mas também como forma de determinar ao Município que demonstre a destinação dos valores retidos, repito, supostamente de maneira indevida, para que possa ser apurada por esta Corte, a real destinação dada pelo Gestor aos montantes recolhidos em folha.





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.23

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente nos autos é insuficiente para atestar e COMPROVAR os fatos alegados, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra.

Entendo ser de suma relevância entender com muita prudência o que houve após o efetivo desconto em folha de pagamento dos servidores público e/ou se de fato houve esse efetivo desconto.

A despeito da existência de diversos documentos acostados pelo Banco Bradesco, não há como considerar verdadeiros todos os fatos alegados na Inicial, sem previamente estudar de forma mais acurada as Contas do Município de Beruri daquele exercício, a fim de entender o que de fato ocorreu e a real destinação dessas verbas recolhidas, motivo pelo qual entendo **prudente ouvir o Prefeito do Município de Beruri** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Banco Bradesco S.A., sobretudo por não saber a real e atual situação do caso em concreto, restando prejudicada a





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.24

análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Banco Bradesco S.A.**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do Prefeito Municipal de Beruri – Senhor Odemilson Lima Magalhães, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Banco Bradesco S.A.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.25

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.838/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - COOAMTRA

**REPRESENTADA:** SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA, PREFEITA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – COOAMTRA EM FACE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**DESPACHO Nº 358/2021 – GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo - COOAMTRA** em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, em razão de **possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 009/2021**, cujo objeto é a contratação para **prestação de serviços de transporte escolar** para o ano letivo (2021) do município de Presidente Figueiredo, no que tange aos **subitens 7.23 e 7.24**, que exigem, respectivamente, a **apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e apresentação de Declaração de Visita Técnica** emitida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM instaurou procedimento licitatório para contratação de empresa para serviços de transporte escolar para o ano letivo (2021) do município de Presidente Figueiredo, por meio do Pregão Presencial nº 009/2021;
- Fora lançado edital com a data de abertura para o próximo dia 06/04/2021;
- Com efeito, após análise do edital foram constatadas cláusulas restritivas de competitividade, nos subitens 7.23 e 7.24;
- O referido item exige a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, em nome da empresa proponente, regularizado para 2020/2021, demonstrando o efetivo pagamento do IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento, que deverão ser dos veículos que serão disponibilizados para a contratação. A licitante que não apresentar essa documentação será inabilitada;
- Outrossim, ainda a apresentação de Declaração de Visita Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, das respectivas rotas que o licitante concorrerá ou caso a empresa não realize a Visita Técnica, deverá emitir uma declaração responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem a proposta ao presente processo licitatório,





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.27

assumindo todos os riscos oriundos do não conhecimento prévio do local onde serão executados os serviços de Transporte Escolar;

- Efetivamente, o subitem do edital que exigiu a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade de veículo para prestação de serviço de transporte escolar, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, acrescidos de todos os tributos e taxas pagas do exercício vigente, sob pena de inabilitação;

- E ainda, a exigência de visita é critério manifestamente antieconômico, que onera desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo o caráter competitivo da licitação;

- Ambas exigências são claramente ilegais e impedem a ampla concorrência;

- Importa registrar que, há notícias de que outras empresas apresentaram impugnação quanto ao edital tendo resposta negativa da comissão, mantendo as regras do edital com a mesma forma;

- Deste modo, esta Colenda Corte é a salvaguarda da correta aplicação da norma e da observância à lei por parte da municipalidade;

- Importa registrar que, não se trata aqui de tentativa de discutir impugnação ao edital fora do prazo, mas sim de busca de socorrer desta egrégia corte a fim de corrigir ilegalidade e irregularidade praticada e mantida em certame licitatório.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 009/2021, e, no mérito, a procedência dessa Representação para que haja a retificação do instrumento convocatório, conforme se verifica abaixo:

I - A Concessão de medida cautelar **com a imediata suspensão do certame** (Pregão Presencial nº 009/2021), da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO (2021) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO;





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.28

II – Que seja o município de Presidente Figueiredo/AM, **instado a se abster de dar continuidade ao certame apontado;**

III – E ainda, **que retifiquem o Edital retirando as cláusulas restritivas de competitividade apontadas,** em especial os itens 7.23, 7.23.1 e 7.24, do Edital em tela;

IV – **Após a retificação, republicar nos meios oficiais,** nos termos da lei.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo – COOAMTRA para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.29

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.30

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de abril de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de abril de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021-CPL/TCE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Processo SEI 001477/2021)

O Presidente da Comissão de Licitação designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, através da Portaria nº 58/2020-GPDRH, alterada pelas Portarias nºs 27 e 31/2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que **realizará no dia 23 de abril de 2021, às 8 horas (horário de Manaus), na sede do TCE, a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021-CPL/TCE-AM, do tipo do tipo "menor preço global"**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia, necessários as adequações de Gabinete e Portarias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos termos e condições constantes no Anexo V do Edital – Projeto Básico (Caderno de Encargos) e seus Anexos, onde constam as especificações técnicas minuciosamente detalhadas, as quais são partes integrantes do Edital, em conformidade com a consolidada Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.31

demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e ainda pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizadas. Ressalto que o Edital e seus Anexos estão disponíveis e poderão ser consultados ou impressos, na íntegra, diretamente do endereço eletrônico: [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Outras informações poderão ser solicitadas de segunda à sexta-feira, no horário das 8 às 13h, pelo e-mail institucional da Comissão: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de abril de 2021.



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021-DICAMI

**Processo nº 10.254/2021**. Representação interposta pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito de Careiro da Várzea em face dos Srs. **OSMAR MEDEIRO FILHO** (Ex-Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), **ADRIANA DA SILVA BRAGANÇA** (Ex-Coordenadora da Atenção Básica de Saúde), **MÁRIO JORGE BRANDÃO DE LIMA** (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), **MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE FREITAS** (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos), **ELISANGELA MENDES DA SILVA** (Ex-Subsecretária de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos) e a **ELIANE ALMEIDA ARAÚJO** (Ex-Secretária Municipal de Educação) todos do município de Careiro da Várzea, pela ausência de realização de transição de governo. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, ficam **NOTIFICADOS** os Srs. **OSMAR MEDEIRO FILHO** (Ex-Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), **ADRIANA DA SILVA BRAGANÇA** (Ex-Coordenadora da Atenção Básica de Saúde), **MÁRIO JORGE BRANDÃO DE LIMA** (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), **MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE FREITAS** (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos), **ELISANGELA MENDES DA SILVA** (Ex-Subsecretária de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos) e a **ELIANE ALMEIDA ARAÚJO** (Ex-Secretária Municipal de Educação) todos do município de Careiro da Várzea, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossas Senhorias devem entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.32

da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossas Senhorias que informem o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA ZENEIDE PUGA BARBOSA OLIVIERA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 172/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11103/2021 (**Processo Físico n.º 3636/2015**), que Julgou Legal o Termo de Parceria 01/2007, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi; Julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Termo de Parceria nº 01/2007; Considerou revel a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e fez recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.017/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.33

Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. **Inocência Rodrigues Cortinhas**, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Beruri, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, a fim de oferecer razões de defesa em face da omissão em responder a Recomendação Nº 100/2018-MPC-CTCI, do Ministério do Público de Contas.

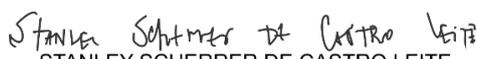




Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.34

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 7 DE ABRIL DE 2021.**

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Diretor DICETI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2017- TCE – Responsável: Sr. Fabiano Almeida Tavares, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Fabiano Almeida Tavares Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002 a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Tomada de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.**

  
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.35

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2018- TCE – Responsável: Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2021.

  
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2021

Edição nº2507 Pag.37



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

